

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 240, DE 2011

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa e Proteção do Consumidor.

Autor: DEPUTADO SANDES JÚNIOR
Relator: DEPUTADO CARLOS EDUARDO CADOCÀ

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RICARDO IZAR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 240/2011, de autoria do Deputado Sandes Júnior, visa alterar o inciso VIII do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 para instituir que o consumidor teria direito a inversão do ônus da prova quando alegar não ter recebido documentos relacionados ao fornecimento de produtos ou serviço.

O autor do PL retira do texto legal a competência do juiz para determinar, a partir da verossimilhança da alegação, ou quando julgar o consumidor hipossuficiente, a inversão do ônus da prova, afirmando que esse direito deveria ser incondicional no processo civil, especialmente nos casos descritos.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

Resta feito que projeto encontra-se sob análise da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), na Câmara dos Deputados.

II – VOTO DO RELATOR

O Código de Defesa do Consumidor estabelece como direitos básicos do consumidor, entre outros, o acesso aos órgãos judiciais com vistas à prevenção ou à reparação de danos patrimoniais e morais e à facilitação da defesa de seus direitos.

Contudo, o projeto da forma como proposta pelo legislador quer exaltar tais direitos ferindo princípios constitucionais contidos no art. 5º, inciso XXXV que disciplina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito e inciso LV que dispõe que aos litigantes, em processo judicial (...) são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Isso, porque a inversão do ônus da prova dá-se pelo entendimento do juiz, pois cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda tal inversão, por meio de sentença e após julgado o mérito, segundo o devido processo legal, por isso a manutenção da parte final, atualmente existente, no inciso que se pretende alterar.

Considerando isso, e objetivando o aprimoramento do Projeto é que sugerimos a aprovação do substitutivo proposto.

III - CONCLUSÃO

Em conclusão aos argumentos e motivos acima elencados, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 240/2011, na forma do substitutivo ora proposto.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 240 DE 2011

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa e Proteção do Consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O inciso VIII, do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a pedido do consumidor este se sentir em condição de desvantagem por não ter recebido orçamento, pedido, contrato, manual de instrução em língua portuguesa e rotulagem, certificado de garantia, recibo, nota fiscal ou documento equivalente de fornecimento de produtos ou prestação de serviços, caso em que o juiz, deverá verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência.

“

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 27 de março de 2012.

Deputado RICARDO IZAR